

## RISCOS DE DÍVIDA

### Riscos decorrentes da Dívida Fundada

A dívida do Município com a União Federal, consubstanciada no contrato firmado em 03 de maio de 2000, no âmbito dos programas de assunção e refinanciamento das dívidas dos entes subnacionais pela União, cujo objetivo era permitir que os Estados e Municípios pudessem reorganizar suas finanças e atingir os objetivos e metas explicitados posteriormente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), deixou, a partir de fevereiro de 2016, de ser objeto de preocupação da sociedade paulistana.

Com o advento da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, alterada pela Lei complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, com alterações posteriores, o Município firmou, em 26 de fevereiro de 2016, o Terceiro Termo Aditivo ao contrato de 03 de maio de 2000, o que possibilitou redução de R\$ 46,45 bilhões do saldo devedor, posicionado em 01/01/2016, alteração da taxa de juros de 9% ao ano para 4% ao ano e atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo que a aplicação dos juros e da correção monetária ficam limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais.

A efetivação da renegociação prevista na Lei Complementar nº 148/2014 possibilitou ao Município cumprir com o limite de endividamento previsto na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, passando a merecer destaque apenas os riscos associados à elevação acima do previsto dos índices que atualizam as Dívidas Contratuais (IGPM, IPCA, TR, TJLP, TLP, CDI e SELIC) e da variação cambial, eventos que poderão influenciar negativamente o saldo devedor e, consequentemente, o resultado nominal.

### Riscos decorrentes dos passivos contingentes

Na condição de elemento componente do Anexo de Riscos Fiscais, a contingência passiva pode ser conceituada como evento imprevisível ou previsível, mas de consequências não estimadas, cuja natureza impede a Administração Pública precisar de forma definitiva qual o real impacto que ela pode ocasionar na sua atividade financeira.

Os precatórios devem ser enquadrados nessa categoria em razão da impossibilidade de se definir, de maneira antecipada, o valor que será considerado pelo Poder Judiciário como devido pelo Ente Público em cada exercício financeiro para inserção no orçamento subsequente. Além disso, no caso dos Entes possuidores de estoque de precatórios, contribui para a imprevisibilidade a constante alteração do quadro legislativo e jurisprudencial que trata da matéria e a consequente indefinição do prazo e das condições que disporão os devedores para fazer frente a esse passivo.

Sobre o assunto, em 14 de dezembro de 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 99, que alterou parcialmente o ADCT e instituiu novo regime de pagamento de precatórios,

tendo fixado termo final para o pagamento do estoque de precatórios e dos novos débitos contraídos pelo Poder Público, o dia 31 de dezembro de 2024.

A EC 99/17 possibilitou aos devedores a utilização de diversas medidas no intuito de que o prazo constitucional seja cumprido, cabendo ser destacadas: a) a utilização de depósitos judiciais e extrajudiciais próprios e de terceiros para o pagamento de precatórios; b) realização de operações de crédito fora dos limites de endividamento; c) utilização de precatórios e requisições de pequeno valor não levantadas pelos credores até a data de 31 de dezembro de 2009; d) realização de acordos diretos com credores de precatórios, com deságios de até 40%; e) compensação entre precatórios e débitos inscritos em dívida ativa.

Contudo, a promulgação da Emenda ocorreu recentemente e ainda há dúvidas sobre os reais efeitos dessas medidas no passivo de precatórios, bem como quanto a seus resultados efetivos.

Soma-se a isso o fato de ter sido ajuizada pela Procuradoria Geral da República a ADI 5072 que questiona a constitucionalidade do uso dos depósitos judiciais por parte da Fazenda Pública, o que torna imprevisível a eficácia da medida.

Por fim, cabe destacar que o pagamento de precatórios pode afetar o resultado primário e o resultado nominal do Município de São Paulo, na medida em que a despesa com pagamento de precatórios é classificada como uma despesa primária. Em sendo assim, quanto maior o pagamento de precatórios, tudo o mais constante, maior o déficit primário a ser observado. Por outro lado, os precatórios posteriores a maio de 2000, por determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, são contabilizados para fins de apuração da dívida consolidada líquida, utilizada como parâmetro para o resultado nominal. Assim, quanto maior o pagamento de precatórios, tudo o mais constante, mais baixo o resultado nominal observado, em função da redução da dívida consolidada. Finalmente, em sendo realizado o pagamento de precatórios por meio da realização de operações de crédito, conforme autorizado pela EC 99/2017, os efeitos sobre os resultados finais são ambíguos. Pelo lado do resultado primário, espera-se uma forte pressão no momento das despesas primárias, aumentando o déficit primário, financiado por receitas não primárias (receitas financeiras). Pelo lado do resultado nominal, porém, não se espera alteração, pois a redução da dívida com precatórios se daria em concomitância com a elevação da dívida financeira do Município.

## RISCOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

O Projeto de Lei nº 621, apresentado à Câmara Municipal de Vereadores pelo Poder Executivo em 2015 e posteriormente atualizado em 2017, reforçado por novos estudos, propõe a instituição de um regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias, e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS; e autorização da criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – SAMPAPREV.

Esta iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária ora em curso na Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS-SP, instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Segundo projeções atuariais, o crescimento do déficit tende a piorar em razão da maturidade dos atuais servidores públicos, da ausência de contribuições previdenciárias no passado e dos problemas contemporâneos e futuros decorrentes de questões demográficas enfrentadas pelo País.

Por sua vez, conforme previsto na Constituição Federal, a Previdência Social deve garantir, a seus destinatários, a reposição de renda quando da ocorrência de riscos sociais a que todos se encontram submetidos, sendo que, para o atendimento dessa finalidade, os sistemas previdenciários devem se basear em modelos de financiamento e de gestão que garantam o pagamento dos benefícios em valores suficientes à contrapartida contributiva e no tempo (duração) necessário à sua cobertura.

A identificação do déficit, pois, exige da Administração Municipal a implementação de ações voltadas ao seu equacionamento, de modo a garantir a efetiva concretização das disposições constantes do artigo 40 da Magna Carta e da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, bem como das diretrizes fixadas pelo Ministério da Previdência Social para esses regimes.

A esse propósito, como alternativas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social desequilibrados, a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, indica, dentre outras medidas, a instituição de regime de previdência complementar.

## Anexo IV: (VETADO)

## DECRETOS

### DECRETO Nº 58.330, DE 20 DE JULHO DE 2018

*Institui o Programa Trabalho Novo no Município de São Paulo.*

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Trabalho Novo, que se destina a promover o acesso das pessoas acolhidas pela rede socioassistencial do Município de São Paulo, prioritariamente àquelas em situação de rua, a vagas de emprego, ao trabalho e a oportunidades ligadas ao empreendedorismo, inclusive economia solidária, objetivando a sua inclusão social e a geração de renda.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - inserir e acompanhar as pessoas acolhidas pela rede socioassistencial no mercado de trabalho;

II - fortalecer a intersetorialidade e a transversalidade das ações das políticas de assistência social, direitos humanos, trabalho, emprego e renda;

III - promover a diversidade e a cidadania nas relações do mercado de trabalho;

IV - elevar a renda e a independência econômica da população em acolhimento;

V - promover o ambiente de trabalho como espaço de convívio social, construção de vínculos comunitários e projetos de vida e identidades pessoais.

Art. 3º São beneficiários do Programa Trabalho Novo pessoas maiores de idade acolhidas pela rede socioassistencial do Município de São Paulo, incluindo:

I - a população em situação de rua;

II - as mulheres em risco ou situação de violência doméstica e familiar;

III - a população imigrante;

IV - os jovens acolhidos em repúblicas.

§ 1º O atendimento das mulheres a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo deverá observar as medidas para a segurança das beneficiárias e de seus filhos.

§ 2º Fica facultado aos beneficiários que deixarem a rede socioassistencial, por terem alcançado sua autonomia social e financeira, seguirem em acompanhamento pelo Programa, conforme análise do caso pelo órgão gestor.

Art. 4º A execução do Programa Trabalho Novo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, nos termos deste decreto.

§ 1º O órgão gestor do Programa é a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º A Secretaria do Governo Municipal atuará como parceira no acompanhamento da implementação e execução do Programa.

Art. 5º Observada a legislação municipal em vigor, para a execução do Programa Trabalho Novo poderão ser firmados:

I - parcerias com pessoas jurídicas de direito privado que proporcionem oportunidades de trabalho e capacitação profissional aos beneficiários do Programa;

II - parcerias, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com organizações da sociedade civil;

III - ajustes com outros entes federativos.

Art. 6º A identificação e captação de vagas de emprego e oportunidades voltadas ao empreendedorismo, inclusive economia solidária, será realizada na seguinte conformidade:

I - pela Secretaria Municipal de Assistência Social: aqueles captados diretamente ou por intermédio de organização da sociedade civil parceira;

II - pela Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo: aqueles captados por meio de equipamentos específicos para orientação e inserção no mercado de trabalho e de parcerias celebradas pela Pasta.

Parágrafo único. Todas as demais vagas ofertadas voluntariamente por empresas e instituições serão aceitas a critério da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I - identificar, entre as pessoas em acolhimento na rede socioassistencial, candidatos para as vagas de emprego e trabalho referidas no artigo 6º deste decreto, com o uso de padrões isonômicos e adequação a perfis particulares dos beneficiários;

II - gerenciar as informações sobre o perfil do público-alvo, características das vagas de emprego e trabalho ofertadas, histórico de relacionamento com os parceiros e demais subsídios para a adequada administração do Programa;

III - apoiar tecnicamente a regularização documental dos candidatos ao ingresso no programa;

IV - efetuar ações de articulação territorial perante as demais políticas sociais municipais, em especial as de educação e saúde, a fim de realizar os encaminhamentos necessários para a adequada inserção dos beneficiários em oportunidades de emprego e trabalho;

V - atender a demandas de órgãos internos e externos de controle e auditoria no âmbito do Programa;

VI - acompanhar e analisar matérias de veículos de comunicação social relacionadas a ações e resultados do Programa;

VII - atuar na promoção do Programa por meio do relacionamento com empresas, sindicatos e associações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá promover a gestão integrada do Programa Trabalho Novo com os demais programas e serviços de assistência social, em especial aqueles de acolhimento e com o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, por meio de suas políticas, programas, projetos e equipamentos:

I - prestar apoio e orientação técnica aos parceiros, públicos e privados, bem como aos beneficiários do Programa Trabalho Novo, no que se refere à expedição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social e outros documentos afins, bem como informações trabalhistas e previdenciárias;

II - atuar na sensibilização e orientação de empresas, sindicatos, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, entre outros, para a promoção de oportunidades de trabalho, emprego, geração de renda e capacitação profissional, visando o aumento da empregabilidade dos beneficiários do Programa;

III - apoiar a qualificação profissional, disponibilizando vagas nos diversos projetos e programas existentes no âmbito dessa Secretaria;

IV - atuar na promoção do Programa por meio do relacionamento com empresas, sindicatos e associações;

V - apoiar a inclusão produtiva dos beneficiários do Programa, em especial por meio de ações ligadas ao cooperativismo, associativismo e economia solidária.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania:

I - apoiar a implementação do Programa Trabalho Novo, colaborando por meio da interlocução com a sociedade civil e garantindo a sua transversalidade;

II - apresentar o relatório periódico da execução do Programa, elaborado por seu Comitê de Avaliação e Monitoramento, conforme o § 2º do artigo 10 deste decreto, ao Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua, em obediência ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 53.795, de 25 de março de 2013;

III - apoiar a articulação perante as demais políticas sociais municipais a que se refere o inciso IV do artigo 7º deste decreto;

IV - atuar na promoção do Programa por meio do relacionamento com empresas, sindicatos e associações.

Art. 10. Fica instituído o Comitê de Avaliação e Monitoramento do Programa Trabalho Novo, com o objetivo de acompanhar a execução do Programa em reuniões periódicas.

§ 1º Compõem o Comitê até 2 (dois) membros das seguintes Pastas, designados por atos dos respectivos titulares:

I - Secretaria do Governo Municipal, que o coordenará;

II - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo;

IV - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 2º O Comitê terá reuniões em caráter ordinário todos os meses e deverá elaborar relatório de acompanhamento do qual conste a análise dos indicadores, resultados e desafios do Programa.

Art. 11. Os eventos públicos organizados pela Prefeitura, incluídos ou não no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, quando envolverem o credenciamento de pessoas para a prestação de serviços e comercialização de produtos em vias públicas, poderão oferecer vagas para os beneficiários do Programa Trabalho Novo.

Art. 12. Para a consecução dos objetivos do Programa Trabalho Novo, os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta deverão enviar esforços para que, nos contratos administrativos celebrados, as contratadas, a título de colaboração, disponibilizem vagas de trabalho destinadas aos beneficiários indicados no artigo 3º deste decreto.

Parágrafo único. As contratadas que colaborarem com o Programa na forma do "caput" deste artigo poderão, cumpridos os requisitos do Decreto nº 58.180, de 5 de abril de 2018, ser contempladas com o Selo Municipal de Direitos Humanos e Diversidade.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania poderão editar portaria conjunta contendo as normas complementares destinadas à execução das disposições deste decreto.